

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para permitir a entrega de medicamentos no domicílio a pessoas idosas, deficientes durante o estado de pandemia provocado pelo Coronavírus-COVID -19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 que Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, para possibilitar a entrega de medicamentos no domicílio das pessoas com mais

Art. 2º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. . 4-Aº Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, fica permitida a entrega de medicamentos populares diretamente na residência do paciente, por meio de serviço de entrega a domicílio, prestado pelo próprio estabelecimento de saúde, ou por farmácias credenciadas pelo Programa Farmácia popular do Brasil, desde que solicitado pelo paciente idoso ou pessoa com deficiência, através de aplicativos de entrega de produtos prestados por prestador de serviço.

§1º Estão incluídas no recebimento de remédios no domicílio de que trata o *caput* as pessoas com síndrome de Down, autismo, lesão medular, sequelas graves de Acidente Vascular Cerebral – AVC,



paralisia cerebral e doenças degenerativas Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerose Múltipla.

§2º Em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus – COVID-19, a receita médica, de medicamento de uso contínuo, devidamente atestada por prescrição, laudo ou atestado médico terá a validade de 365.

§3º Fica autorizado a entrega de medicamentos em quantitativo suficiente para realizar o tratamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Durante o estado de calamidade pública de que trata o *caput* fica dispensado aos pacientes a apresentação de procuração reconhecida firma em cartório para a retirada dos medicamentos por seu representante legal.

§5º Fica proibido a União impor sanções e multas as farmácias pela entrega dos medicamentos em domicílio durante o estado de calamidade de importância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

§6º Fica facultado ao paciente solicitar a entrega do medicamento através de aplicativo gratuito, representante legal ou arca com os custos da entrega.

§7º As empresas de aplicativos deverão estabelecer em seus softwares que exibam a opção buscar medicamento popular, sendo que 10% de suas entregas serão gratuitas destinadas a entrega dos respectivos medicamentos e as despesas serão arcadas pela empresa do aplicativo.

§8º Na entrega do medicamento deverá ser apresentada a receita médica, laudo ou atestado médico juntamente com o documento de identidade oficial original com foto.” (NR)

Art.3 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa permitir a entrega de medicamentos populares diretamente na residência do paciente, por meio de serviço de entrega a domicílio, prestado pelo próprio estabelecimento de saúde, ou pelas farmácias credenciadas pelo Programa Farmácia popular do Brasil, desde que solicitado pelo paciente idoso ou pessoa com deficiência, através de aplicativos de entrega de produtos.

Atualmente isso não é possível devido à restrição, imposta pela Portaria nº 111, de 2016 do Ministério da Saúde, que considera uma irregularidade a entrega de medicamentos no domicílio do paciente, portanto, a presente proposição visa no período de pandemia flexibilizar essa proibição, para poder permitir a entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo programa durante o estado de calamidade pública do coronavírus – COVID-19.

É de conhecimento público que as pessoas idosas¹ e pessoas com deficiência são as mais propensas a infecção pelo novo coronavírus. Um dos motivos que levam ao maior risco do novo coronavírus entre os idosos está o fato de que, entre esse grupo, há maior prevalência de doenças crônicas associadas. Ao desenvolverem os sintomas do coronavírus, o risco de que isso possa impedir o tratamento adequado de doenças pré-existentes é grande.

O Brasil tem 12,7 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 6,7% da população, de acordo com revisão feita nos dados de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Essas pessoas têm mais chance de contrair o novo coronavírus e uma parte delas também está no grupo de risco da covid-19.

A possibilidade de contágio é maior porque a maioria delas precisa se apoiar em outros locais para se movimentar ou requer o auxílio de cuidadores para atividades cotidianas, de acordo com Regina Fornari Chueire,

¹ <https://www.semprefamilia.com.br/saude/idosos-vulneraveis-estao-em-maior-risco-para-coronavirus/>



médica fisiatra e diretora do centro de reabilitação Lucy Montoro de São José do Rio Preto (SP).

O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e conseqüente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do país e a ocorrência de inúmeros óbitos que poderiam ser evitados.

Não podemos expor as pessoas que estão no grupo de risco como os idosos e deficientes é fundamental que essas pessoas permaneçam em casa.

O artigo 37 da Portaria 111/2016 do Ministério da Saúde proíbe a entrega em domicílio dos medicamentos da farmácia popular. Porém, a alteração na lei faz-se necessária para poder flexibilizar durante a pandemia da Covid-19 para não expor a riscos desnecessários os idosos e pessoas com doenças crônicas.

Diante desse cenário, por se tratar de medida urgente, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

